



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.027, DE 2024**

**(Dos Srs. José Guimarães e Odair Cunha)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Dos Srs. JOSÉ GUIMARÃES e ODAIR CUNHA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,  
para estabelecer alíquotas reduzidas da  
contribuição previdenciária aplicável a  
determinados Municípios.

Apresentação: 27/03/2024 18:57:03.347 - MESA

PL n.1027/2024

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

§ 17. Para o ano de 2024, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 14% (quatorze por cento) para os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que apresentem Receita Corrente Líquida (RCL) per Capita de até R\$ 3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme RCL e população extraídas do Sistema FINBRA/SINCOFI - RREO (STN/MF) relativas ao ano 2021.

§ 18. A alíquota de que trata o § 17 será de:  
I - 16% (dezesesseis por cento) para 2025; e  
II - 18% (dezoito por cento), para 2026.

§ 19. Para fins de aproveitamento da alíquota reduzida de que tratam os §§ 17 e 18, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 20. Para os municípios que se beneficiarem da redução de alíquotas de que tratam os §§ 17 e 18 e que possuírem Regimes Próprios de Previdência Social, fica vedada a mudança para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** Os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme população extraída do Sistema FINBRA/SINCOFI - RREO (STN/MF) poderá consolidar e parcelar os seus débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda em até 60 (sessenta) meses e com redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros, conforme capacidade de pagamento em ato próprio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 3º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, instituiu a redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada aos municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)-Interior inferior a 4,0, o que equivale a um teto de 156.216 habitantes. Na prática, a medida diminuiu a alíquota de 20% para 8% para mais de 5,3 mil municípios brasileiros, que representa 96% de todas as cidades do país. Há de se reconhecer que tal medida vem proporcionando um desafogamento das contas públicas de muitos municípios que se encontram em uma situação de penúria econômica, com disponibilidades muito restritas de recursos para a implementação das políticas públicas que lhes são afetas.

Não se pode olvidar, todavia, que a contribuição sobre a folha é relevante fonte de receitas da Seguridade Social, sendo fundamental para garantir o pagamento dos benefícios concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A manutenção da desoneração nos moldes atuais geraria um impacto fiscal anual da ordem de R\$ 4 bilhões, o que afetaria negativamente a sustentabilidade do sistema previdenciário e exigiria uma complementação incompatível com o Regime Fiscal Sustentável, previsto na Lei Complementar n. 200, de 2023.

Destaca-se que muitos dos municípios mais desfavorecidos economicamente têm a maior parte de seu capital circulante dependente dos valores pagos pela Previdência Social a seus habitantes. Desse modo, a insubsistência do regime afetaria de forma mais contundente as pessoas de baixa renda e os municípios menores, o que acabaria gerando uma neutralização dos supostos impactos positivos da desoneração. Dada a imprescindibilidade da manutenção dos benefícios previdenciários, considera-se que a renúncia de receitas previdenciárias deve ser a última medida de que se deve lançar mão, sob pena de se agravar a situação recorrentemente deficiente do orçamento da Seguridade.

No sentido de resguardar a Previdência Social, o Poder Executivo, ao fim de 2023, editou a medida Provisória nº 1.202, de 2023, que previu, entre as medidas de consolidação fiscal necessárias para o cumprimento da meta fiscal do exercício de 2024, a reoneração da folha de pagamentos dos municípios, com vigência a partir de 1º de abril de 2024. Ocorre que esta medida, ao revogar abruptamente o benefício previdenciário, pode afetar drasticamente os cofres dos municípios de menor porte, que são os mais prejudicados pelo endividamento.

Desse modo, o presente projeto traz uma proposta alternativa para apreciação do Congresso Nacional, que garante um benefício mais módico do que o atualmente vigente a cidades com até 50 mil habitantes, com



receita corrente líquida per capita de até R\$ 3.895, que estão fora dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Segundo estimativas realizadas, esse benefício alcançaria as cidades mais pobres do país, contemplando cerca de 2,5 mil municípios, que representa 45% de todas as cidades do país.

A ideia é que a medida gere um alívio temporário no caixa das prefeituras com as contas mais apertadas, com uma retomada gradual da cobrança original. As alíquotas começariam em 14% de contribuição patronal em 2024, subindo, gradativamente, 2 pontos percentuais por ano até chegar a 18% em 2026.

Considerando, ainda, que a dívida dos municípios com o INSS é de R\$ 240 bilhões, segundo dados fornecidos pelos representantes dos prefeitos, a proposta também oferece às administrações das cidades com até 50 mil habitantes a possibilidade de refinanciamento das dívidas não pagas com a Previdência em até 60 meses, mediante um desconto de até 70% de multas e juros. Da mesma forma, essa medida beneficiaria as cidades de menor porte, cujo endividamento apresenta maior nível de criticidade.

Observe-se, portanto, que a proposta busca mitigar os efeitos da reoneração da folha de pagamentos municipais, de forma a propiciar um período de transição às cidades mais vulneráveis. Com a sugestão, aumenta-se a eficiência do gasto tributário e alcança-se a recomposição das receitas públicas sem maiores impactos sociais e econômicos.

Cientes de que a apresentação do projeto é apenas o passo inicial da busca de consenso, que tem caracterizado a atuação do Poder Legislativo como um todo, mas especialmente desta Casa, solicitamos encarecidamente o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE  
*Líder do Governo*

Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG  
*Líder da Federação PT/PCdoB/PV*





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.

Assinaram eletronicamente o documento CD249865779700, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV \*(p\_7800)
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV \*(P\_113566)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                             |                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212</a> |
| <b>LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199506-29;9069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199506-29;9069</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**